



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA MENDES SERAFIM DA LUZ

**O DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE
CONSTELAÇÕES FAMILIARES**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIA EDUARDA MENDES SERAFIM DA LUZ

O DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Eduarda Mendes Serafim da Luz
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

L979d Luz, Maria Eduarda Mendes Serafim da.

O direito sistêmico e a aplicação das técnicas de constelações familiares / Maria Eduarda Mendes Serafim da Luz – Assis, SP: FEMA, 2022.

35 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Lenise Antunes Dias.

1. Constelação Familiar. 2. Direito Sistêmico. 3. Humanização. I. Título.

CDD 346.015

Biblioteca da FEMA

O DIREITO SISTÊMICO E A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES

MARIA EDUARDA MENDES SERAFIM DA LUZ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditam em um sistema jurídico mais humanizado e que se sensibilizam com o clamor pela razoabilidade da Justiça. Mas acima de tudo, àqueles que tem coragem para exercê-la.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus que vem me iluminando e abençoando imensamente em minha vida acadêmica. A ele toda honra e glória.

A minha família, em especial minha mãe, que sempre me apoiou e incentivou nos estudos e, acima de tudo, nunca duvidou do meu potencial.

A minha orientadora, que é um verdadeiro exemplo de profissional que sonho em ser algum dia.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado desde o primeiro dia de aula nesta faculdade, onde apoiamos uns aos outros e seguimos juntos nessa caminhada.

“A fé é o instinto da ação”

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo esclarecer a metodologia e evidenciar a eficácia da prática das Constelações Familiares aplicadas em processos judiciais. Como é cediço, nosso sistema judiciário brasileiro está sobrecarregado com o vasto número de ações demandadas em juízo, principalmente no que concerne as Varas de Família, conseqüentemente ceifando o Princípio da Celeridade Processual, proferindo decisões passíveis de erro, aumento das despesas e grande desgaste mental e emocional às partes. O Direito Sistêmico visa a humanização do Direito, principalmente para os envolvidos nas lides, e através da técnica fenomenológica, desenvolvida por Bert Hellinger, garante uma alternativa mais célere e eficaz para a solução dos conflitos familiares.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Humanização. Conciliação. Bert Hellinger. Sami Storch.

ABSTRACT

This research aims to clarify the methodology and highlight the effectiveness of the practice of Family Constellations applied in legal proceedings. As it is known, our Brazilian judicial system is overloaded with the vast number of lawsuits demanded in court, especially with regard to Family Courts, consequently reaping the Principle of Procedural Celerity, rendering decisions liable to error, increased expenses and great mental exhaustion and emotional to the parties. Systemic Law aims at the humanization of Law, mainly for those involved in the disputes, and through the phenomenological technique, developed by Bert Hellinger, it guarantees a faster and more effective alternative for the solution of family conflicts.

Keywords: Family Constellation. Systemic Law. Humanization. Conciliation. Bert Hellinger. Sami Storch.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 1. JURISDIÇÃO E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS..... | 10 |
| 1.1. CONCEITO DE JURISDIÇÃO..... | 10 |
| 1.2. TUTELA JURISDICIONAL: VOLUNTÁRIA E CONTENCIOSA..... | 11 |
| 1.3. AUTOTUTELA..... | 12 |
| 1.4. ARBITRAGEM..... | 14 |
| 1.5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO..... | 17 |
| 2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO.... | 32 |
| 2.1. O QUE É A CONSTELAÇÃO FAMILIAR..... | 21 |
| 2.2. A ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO..... | 23 |
| 3. A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NAS VARAS DE FAMÍLIA..... | 27 |
| CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS..... | 32 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a técnica fenomenológica, denominada Constelação Familiar, desenvolvida pelo filósofo Bert Hellinger, aplicada em processos judiciais como uma alternativa de solução pacífica de conflitos, assim como a conciliação, mediação e arbitragem, regulamentadas pelo ordenamento jurídico, diferenciando-as e apresentando a efetiva aplicabilidade de cada uma.

O método consiste no desfazimento dos “emaranhamentos” produzidos em um sistema familiar advindos de padrões disfuncionais que reverberam de geração em geração, acarretando inconscientemente em diversos problemas como traumas, bloqueios e dificuldades no geral. O constelador acessa o campo daquela pessoa localizando a origem do problema onde, muitas vezes, o próprio constelado não tinha o conhecimento. Dessa forma, trazendo à consciência os problemas que aquele sistema familiar enfrenta, facilita a reconciliação entre as partes no processo judicial.

O Novo Código de Processo Civil reflete a necessidade da sociedade de uma alternativa mais célere, acessiva e efetiva para solucionar suas causas judiciais. O excesso de demanda suportada pelo judiciário encontra-se insustentável, prejudicando as próprias decisões e protelando o andamento até das causas mais simples. É dever da Justiça não só oferecer as prerrogativas e os deveres da sociedade, mas também acalantar o ânimo dos litigantes, oferecendo paz e garantindo um bom convívio entre as partes como prova de verdadeira solução do problema.

Sob esse ponto de vista que o Juiz de Direito do Tribunal da Bahia, Sami Storch, foi o propulsor do uso das técnicas das constelações familiares como método de solução de conflito em processos judiciais, ocasião que deu origem ao Direito Sistêmico. O método utilizado por ele vem se expandindo exponencialmente, integrando atualmente 16 estados mais o Distrito Federal.

1. JURISDIÇÃO E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

1.1. CONCEITO DE JURISDIÇÃO

Nos primórdios da humanidade, os conflitos entre os indivíduos nas antigas civilizações eram resolvidos pela autotutela, ou seja, com base na astúcia e na força física, prevalecendo a vontade do mais forte sobre o mais fraco, fazendo-se, então, justiça com as próprias mãos.

O primeiro código de leis da história vigorou na Mesopotâmia entre 1792 e 1750 a.C. com o chamado Código de Hamurabi que fundamentava-se na Lei do Talião. Era composto por 281 artigos gravados em uma pedra negra de diorito e consistia em um regulamento de justiça no qual a pena era imposta de maneira rigorosa e recíproca ao crime praticado, em outras palavras, “olho por olho, dente por dente”. (HIGA, 2022.)

Na sociedade moderna, o Estado Democrático de Direito é que visa solucionar conflitos sociais existentes entre os indivíduos, devendo tutelar os direitos, imputar sujeições e punir no mesmo grau do delito praticado, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

Donizetti preceitua:

A função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de jurisdição (do latim *juris dictio*, que significa dizer o Direito). Partindo-se de uma visão clássica, a jurisdição pode ser visualizada sob três enfoques distintos: *como poder*, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; *como função*, porque constitui dever do Estado prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, *como atividade*, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequência de atos processuais.

Jurisdição, portanto, é o poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos, respectivamente, por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos. Uma vez provocada, atua no sentido de, em caráter definitivo, compor litígios ou simplesmente realizar direitos materiais previamente acertados, o que inclui a função de acautelar os direitos a serem definidos ou realizados, substituindo, para tanto, a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito. (DONIZETTI, 2018, p.127)

Gonçalves conceitua a jurisdição como sendo a “função do Estado, pela qual ele, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos”. (GONÇALVES, 2022, p. 104).

Ademais, explana acerca do poder jurisdicional do Estado:

O poder do Estado é uno, mas seu exercício se dá por intermédio de diversas funções, sendo a jurisdição o presente objeto de estudo. A jurisdição é por natureza inerte, e sua movimentação depende do acionamento da parte interessada que, instaurando-se um processo, instituirá uma relação juiz-autor-réu de acordo com um procedimento previamente estabelecido por lei. (GONÇALVES, 2022).

Outrossim, “o poder jurisdicional foi atribuído ao Estado-juiz, que tem capacidade de impor as suas decisões, com força obrigatória. A lei atribuiu ao julgador poderes para fazer valer as suas decisões, em caráter coativo.” (GONÇALVES, 2022, p.104)

Na concepção de Didier (2018, p. 187), a jurisdição é:

A função atribuída a terceiro imparcial, de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

Tal apontamento consigna-se que o Estado moderno se divide em diversas funções visando a aplicabilidade do Direito. Na jurisdição, o Estado é representado por um juiz imparcial que busca tutelar e assegurar a efetividade das normas em relações jurídicas previstas pelo legislador, por meio de decisões impassíveis de discussão ou controle externo.

1.2. TUTELA JURISDICIONAL: VOLUNTÁRIA E CONTENCIOSA

É a partir da função legislativa do Estado que regula-se algumas relações sociais garantindo direitos e impondo obrigações aos indivíduos. Muitas vezes, ocorre que somente as normas jurídicas não são o suficiente para que determinada liame se cumpra de maneira efetiva, quando por exemplo, uma parte não exerce a expectativa de seu papel pré-estabelecido gerando, destarte, um conflito de interesses.

Neste sentido, Didier aduz:

A tutela dos direitos dá-se ou pelo seu reconhecimento judicial (tutela de conhecimento), ou pela sua efetivação (tutela executiva) ou pela sua proteção (tutela de segurança, cautelar ou inibitória). A tutela jurisdicional dos direitos ainda pode ocorrer pela *integração* da vontade para a obtenção de certos efeitos jurídicos, como ocorre na *jurisdição voluntária*, [...]. (DIDIER, 2018, p. 196).

O CPC estabelece em seu artigo 719 que a jurisdição será voluntária ou contenciosa. Na jurisdição contenciosa, o autor postula em busca de uma determinação judicial que obrigue o réu a cumpri-la, e sua sentença sempre irá favorecer uma das partes em detrimento da outra, tendo em vista que se trata da decisão de um conflito entre ambas. (GONÇALVES, 2021)

Na jurisdição voluntária a parte pleiteia no intuito de que o juiz tome determinadas providências que são necessárias para a proteção de um ou ambos os sujeitos da relação processual. Neste caso é possível que a sentença beneficie ambas as partes e ainda que haja uma questão conflituosa, não é ela posta diretamente em juízo para apreciação judicial. (GONÇALVES, 2021)

No mesmo sentido, Donizetti conceptualiza:

Por jurisdição contenciosa entende-se a função estatal exercida com o objetivo de compor litígios. Por sua vez, a jurisdição voluntária cuida da integração e fiscalização de negócios jurídicos particulares. Particularmente no que tange à jurisdição voluntária, ainda reina acirrada controvérsia na doutrina a respeito da sua natureza jurídica. (DONIZETTI, 2021, p. 139)

Em resumo, na jurisdição contenciosa haverá, necessariamente, um conflito entre as partes incapaz de solucionar-se sem a intervenção do Estado. Em contrapartida, a jurisdição voluntária deverá solucionar causas, por meio do processo judicial, sem que haja o conflito de interesses, como é o caso dos procedimentos especiais: homologação de divórcio e separação consensuais; alteração consensual de regime de bens do matrimônio; alienação judicial e interdição, por exemplo.

1.3. AUTOTUTELA

Didier define a autotutela como a “solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O juiz da causa é uma das partes”. (DIDIER, 2018, p. 200)

Em consonância, Donizetti explica acerca da autotutela:

Trata-se de solução egoísta e parcial dos conflitos, vedada por nosso ordenamento, como regra geral. Se exercida por particular, a autotutela é tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). Quando executada pelo Estado, configura abuso de poder. (DONIZETTI, 2021, p. 154).

A autotutela exprime a vontade de uma das partes em prevalecer-se sobre a vontade da outra, valendo-se de meios não convencionais e egoísticos. Tal atividade é tipificada em nosso ordenamento jurídico como “Exercício arbitrário das próprias razões” previsto no art. 345 do CP.

Senão, vejamos:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Gonçalves explica quando a autotutela deixou de fazer sentido para dar espaço à métodos mais congruentes e eficazes de solução de conflitos na sociedade moderna:

Foi a partir do momento em que os Estados se estabeleceram e ganharam força que a solução dos conflitos de interesses deixou de ser dada pela autotutela. [...]

Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma jurídica concreta. A solução dos conflitos é dada pelo Estado mesmo quando ele próprio é um dos envolvidos, por isso há divisão de funções das atividades estatais. Compete ao Estado-juiz a solução dos conflitos de interesses, que, desde então, passou a ser imparcial. O Estado substitui-se às partes, incumbindo a ele dar a almejada solução para o litígio (GONÇALVES, 2017, p. 24-25).

No entanto, há exceções onde a própria lei admite a autotutela, como por exemplo: o desforço imediato do possuidor em defesa de sua posse, (art. 1.210 § 1º do CC), direito de retenção (arts. 578, 644 e 1.433, II, do CC), legítima defesa, o estado de necessidade (art. 24 do CP), a autoexecutoriedade dos atos administrativos (privilégio do poder público de executar os próprios atos), etc.

O desforço imediato e a legítima defesa da posse consistem no direito de autodefesa de sua posse no caso de esbulho, não indo além do indispensável à manutenção ou restituição, nos termos do art. 1.210 do CC. A lei permitirá somente que a vítima do esbulho haja com sua própria força imediatamente após a agressão ou assim possa agir logo após

a ciência da agressão à sua posse, podendo ser considerada perdida a posse para quem assim não o fizer (art. 1.224 do CC). (CERA, 2011 apud GARCIA, 2010)

O direito de retenção, previsto pelo parágrafo único do art. 571 e art. 578, ambos do CC, consubstancia-se na prerrogativa de autotutela que possibilita a retenção do bem do devedor, que está sob a posse do credor, como meio de forçá-lo a adimplir a obrigação. (BRASIL, 2002)

No âmbito do Direito Penal, a autotutela é exercida pela legítima defesa nos termos do art. 25 do CP, em que a vítima poderá utilizar moderadamente dos meios necessários a fim de repelir injusta agressão naquele instante ou em sua iminência, protegendo direito próprio ou alheio. (BRASIL, 1940)

Do mesmo modo, o art. 24 do CP considera em estado de necessidade quem pratica fato típico, não provocada por sua vontade, a fim de proteger direito próprio ou alheio de perigo atual, em circunstância que não poderia de outro modo evitar. Em outras palavras, ocorre quando alguém danifica um bem jurídico na intenção de salvar o direito próprio ou alheio utilizando dos meios necessários e disponíveis naquela ocasião. (BRASIL, 1940)

Na esfera administrativa, a autotutela da Administração Pública lhe confere o poder de executar suas próprias decisões, podendo até mesmo atingir a esfera privada do administrado, dispensando a via judicial. A auto-executoriedade administrativa é admitida como regra geral, salvo quando expresso em lei. (CNMP, 2015)

Tais são as exceções que nosso ordenamento jurídico brasileiro admite o uso da autotutela, sempre observando os limites desse instituto a fim de evitar o excesso da auto defesa, devendo ser responsabilizado quando praticado.

1.4. ARBITRAGEM

A arbitragem também é uma técnica de solução de conflitos, assim como a jurisdição. Conforme Didier Júnior: “É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e ‘imparcial’ (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio”. (DIDIER, 2018, P. 206)

A arbitragem é uma espécie de heterocomposição de conflitos, tal qual a jurisdição, onde um terceiro imparcial, que não auxilia ou representa qualquer uma das partes, decide

a lide de maneira menos onerosa e mais célere, uma vez que os procedimentos jurisdicionais exigem uma complexa formalidade em cada fase processual.

Donizetti Júnior define:

A arbitragem é regulada pela Lei nº 9.307/1996 e instituída mediante negócio jurídico denominado “convenção de arbitragem”, que compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A convenção de arbitragem é pressuposto processual negativo do processo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VII) e, ao contrário dos demais pressupostos processuais, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 337, § 5º).

Pela cláusula compromissória, convencionam as partes que as demandas decorrentes de determinado negócio jurídico serão resolvidas pelo juízo arbitral. Trata-se de deliberação prévia e abstrata, anterior ao litígio.

Já o compromisso arbitral é o acordo de vontades posterior ao litígio, para submetê-lo ao juízo arbitral. O compromisso arbitral pode existir com ou sem a cláusula compromissória e pode ser celebrado antes ou mesmo no curso da demanda judicial. (DONIZETTI, 2021, p. 156)

Em outras palavras, a convenção de arbitragem é negócio jurídico que compreende tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 9.307/1996. A cláusula compromissória é o dispositivo no qual as partes determinam previamente que, antes de eventual litígio, caso ele ocorra em certo negócio jurídico, solucionar-se-á pela arbitragem.

Já o Termo de Compromisso Arbitral é um acordo celebrado entre as partes após o fato que ensejou o litígio, submetendo-o ao juízo arbitral.

Quanto ao árbitro, insta salientar que “a arbitragem somente pode ser convencionada por pessoas maiores e capazes e com relação a direitos disponíveis. Não é compulsória, mas opção que poderá ou não ser utilizada pelas partes, a critério delas”. (DONIZETTI, 2021, p. 157)

Com respaldo no art. 13 da Lei n. 9.307/1996, Didier Junior preconiza que basta preencher dois requisitos: “ser pessoa natural e ser capaz. Os árbitros têm *status* de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais (art. 17)”. (DIDIER, 2018, p.207).

A arbitragem possibilita a escolha da norma de direito material a ser aplicada, concernindo entre: a de direito ou de equidade, ficando sua escolha a critério das partes: “A primeira é aquela em que os árbitros seguem as regras dispostas no ordenamento jurídico para solucionar o litígio. Na segunda, por outro lado, podem os árbitros se afastar

das regras de direito para buscar a solução que considerar mais justa.” (DONIZETTI, 2021, p. 158).

Sobrepuja-se que há exceções quanto ao direito de escolha, como é o caso dos litígios que envolvem a Administração Pública, uma vez que a arbitragem aplicada deverá ser sempre a de direito, respeitando o princípio da legalidade (art. 2º, §3º da Lei de Arbitragem). Neste âmbito, da Administração Pública (direta e indireta), há uma autorização genérica para que possa ser utilizada a instituição da arbitragem em qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, com redação dada pela Lei nº 13.129/2015). (DONIZETTI, 2021)

Quanto à seara trabalhista, a arbitragem possui status constitucional (art. 114, § 2º, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

Neste sentido, explica Donizetti:

Questões relacionadas, por exemplo, ao cálculo de indenizações decorrentes de extinção de contratos de parceria, como também ao inadimplemento de obrigações contratuais e aplicação de multas poderão ser submetidas à jurisdição arbitral, vedando-se, contudo, a arbitragem por equidade [...]. (DONIZETTI, 2021, p. 157)

A sentença arbitral deverá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida no judiciário entre as partes e seus sucessores, e quando for de caráter condenatório, constituirá título executivo judicial, consonante ao artigo 31 da Lei de Arbitragem. Haverá, no entanto, a possibilidade de controle judicial sobre a sentença arbitral, restringindo-se apenas a aspectos formais (art. 32 e 33).

Ademais, não há o que se falar em revisão judicial quanto ao mérito da decisão arbitrada, uma vez que a sentença arbitral é soberana e imutável, fazendo-se coisa julgada material. Donizetti esclarece pormenorizadamente:

Não se admite a revisão, pelo Judiciário, do mérito da decisão arbitral, apenas de matérias relativas à validade do procedimento. A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum e deverá ser proposta no prazo decadencial de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença (art. 33, § 1º). Findo prazo, a sentença arbitral torna-se soberana e imutável. É em razão dessa aptidão para produção de coisa julgada material que se diz que a arbitragem é verdadeira espécie de jurisdição. (DONIZETTI, 2021, p. 158)

Em síntese, não caberá revisional judicial acerca da decisão arbitrada, no tocante a validade procedimental, podendo, no entanto, postular declaração de nulidade da sentença

arbitral no prazo decadencial de 90 dias. Decorrido o prazo, a sentença arbitrada será apta para produzir coisa julgada material.

1.5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As técnicas de conciliação e mediação, possuem baluarte em princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Didier Júnior define:

"Mediação e conciliação são formas de solução de conflito em que um terceiro, conciliador/mediador, intervém no processo visando auxiliar as partes a chegar à autocomposição, diferentemente da arbitragem, que cabe ao terceiro resolver o problema." (DIDIER, 2018, p. 322).

Por conseguinte, quanto à conciliação, "O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio." (DIDER JUNIOR, p. 322). Havendo êxito no acordo, este será reduzido a termo e homologado por sentença (BRASIL, CPC, 2018, art. 334, §11). Em contrapartida, não havendo êxito, as partes poderão encaminhar o conflito ao judiciário.

Em consonância, a Lei nº 13.140/2015 conceitua a mediação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Em epítome, a mediação se trata da técnica na qual o terceiro, denominado "mediador", valendo-se de técnicas específicas, ouve as partes e as conduz à diferentes abordagens e perspectivas sobre o problema em questão, cabendo a elas a tomada de decisão. O mediador jamais deverá decidir ou solucionar o problema pelas partes. Na conciliação, há uma busca pelo acordo entre as partes enquanto a mediação tem como principal objetivo debater a respeito do conflito, sendo a sua solução mera consequência. (DONIZETTI, 2021)

Em todo litígio haverá um vínculo entre os envolvidos, ainda que exclusivamente decorrente do conflito. O artigo 165, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil esclarece o momento oportuno da atuação do conciliador e do mediador: o conciliador irá atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e o mediador nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.

Gonçalves complementa: “A mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos mais prolongado, e a conciliação para vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não tem caráter de permanência”. (GONÇALVES, 2018, p. 330)

O objeto da mediação poderá tratar-se de questões que envolvam tanto os direitos disponíveis quanto os indisponíveis que admitam transação, como os empasses envolvendo alimentos e guarda de filhos, por exemplo. “Nestes casos, mesmo que a mediação seja realizada extrajudicialmente, exige-se a homologação em juízo, após oitiva do Ministério Público (art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140/2015).” (DONIZETTI, 2021, p. 155)

Não serão apenas os direitos patrimoniais privados que permitirão o uso das técnicas da mediação como meio extrajudicial de solução de conflitos. A Administração Pública também poderá valer da mediação e conciliação para solução de conflitos judiciais e extrajudiciais, conforme consolidado pela Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) em seu art. 32.

A conciliação e a mediação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador serão auxiliares da justiça. Esta qualificação é importante, pois devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC). (DIDIER, p. 323).

O Código de Processo Civil, em seu art. 167, preconiza que para a atuação dos conciliadores e mediadores basta a capacitação mínima através de curso ministrado por entidade credenciada nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça, sem exigir-se conhecimentos jurídicos.

Didier júnior explica acerca do mediador:

Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (DIDIER, 2018, p. 322)

O art. 11 da Lei n.13.140/2018 esclarece que será capacitado para atuar como mediador judicial a pessoa capaz, formada em curso de ensino superior, há pelo menos dois anos, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e devidamente habilitado por escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela ENFAM ou pelos tribunais, tendo em vista os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Será obrigatória a criação de centros de solução de conflitos onde serão preferencialmente “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (CPC, art 165). Além disso, os centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores (art. 9º, caput, Resolução n. 125/2010, CNJ).

Poderão também ser criadas câmaras privadas para a realização das sessões de conciliação e mediação, onde possuem suas próprias regras procedimentais, além de um quadro de profissionais cadastrados. Podem caracterizar-se como exercício de uma atividade lucrativa, como podem ser câmaras de caráter comunitário geridas por entidades governamentais sem fins lucrativos. (DIDIER, 2018,)

Para resumir e diferenciar esses institutos, os quais são tão semelhantes, segue a tabela abaixo:

Tabela 1: Comparativo entre os institutos de arbitragem, mediação e conciliação(Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/arbitragem-mediacao-e-conciliacao/>.. Acesso em: 20 jul. 2022.)

| ARBITRAGEM x MEDIAÇÃO x CONCILIAÇÃO | | |
|---|--|---|
| ARBITRAGEM | MEDIAÇÃO | CONCILIAÇÃO |
| Natureza jurisdicional | Atividade técnica não jurisdicional | Atividade técnica não jurisdicional |
| Método heterocompositivo | Método autocompositivo | Método autocompositivo |
| Árbitro decide o conflito e impõe a decisão às partes | Mediador não decide o conflito e funciona como facilitador entre as partes | Conciliador não decide o conflito e sugere soluções para o litígio |
| Árbitro profere sentença arbitral, que tem força de título executivo judicial | Mediador nunca profere sentença | Conciliador nunca profere sentença |
| O Poder Judiciário e as Câmaras Arbitrais nunca se confundem | A mediação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ | A conciliação deve ser estimulada pelos tribunais através de centros judiciários próprios regulamentados pelo CNJ |
| Lei Federal nº 9.307/1996 | Lei Federal nº 13.140/2015 (mediação judicial e privada) e NCPC, arts. 165 a 175 (mediação judicial) | NCPC, arts. 165 a 175 (conciliação judicial) |



IDC

Em síntese, o mediador funciona como uma ferramenta, que se utiliza de técnicas específicas, conduzindo as partes à debaterem e ter novas perspectivas a respeito do conflito, sendo a sua solução mera consequência, enquanto o conciliador estimula uma solução harmoniosa para o conflito a fim de evitar a mora e o alto custo decorrente do procedimento judicial.

2. CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO

2.1. O QUE É A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Examinado o capítulo anterior, é cediço que o judiciário abrange diversos métodos alternativos de solução de conflitos no intento de tornar mais célere e efetivo o deslinde da causa para ambas as partes. Ocorre que, algumas vezes, a alternativa ideal será de viés mais terapêutico, como é o caso da constelação familiar.

A Constelação familiar é um método terapêutico desenvolvido pelo alemão Anton Suitberg Hellinger, nasceu em 1925 e faleceu em 2019, aos 93 anos. Hellinger era formado em Filosofia, Pedagogia e Teologia, foi soldado na Segunda Guerra Mundial, após esse período tornou-se sacerdote missionário na África do Sul, onde viveu por 16 anos em Tribos Zulus, passou a ser conhecido como Bert Hellinger, através de tantas experiências em sua vida aliadas ao estudo sobre as relações humanas Bert desenvolveu as Constelações familiares. (HELLINGER, 2014).

O método desenvolvido por Hellinger consiste na análise das relações entre os membros da família (o “sistema”) em que as condutas ali praticadas afetam uns aos outros, podendo transferir tais comportamentos de geração em geração. Para que esse sistema funcione de maneira harmoniosa, precisam seguir as denominadas “Leis do Amor”, e cada vez que um indivíduo não as respeita, gera um “emaranhado” no sistema familiar onde as ações dos antepassados refletem nas gerações futuras.

O site oficial da Constelação Familiar desenvolvida por Hellinger, explica:

É um procedimento de representação gráfica em que as pessoas são colocadas no espaço representando membros de uma família, uma empresa ou um produto, a fim de fazer uma leitura de uma dinâmica a partir dessas pessoas relacionadas. A constelação Familiar serve para que a pessoa possa desvendar os antecedentes de fracasso, doença, desorientação, vícios, agressão, desejo de morte e muito mais. (Familienstellen, 2022)

Ou seja, a constelação familiar é a técnica utilizada para resolver esses emaranhamentos, como traumas, bloqueios e dificuldades, no campo do sistema familiar, proveniente de antepassados e que hoje são carregadas pela geração atual, afetando

diretamente diversas áreas de sua vida, de forma inconsciente. O constelador é quem conduz a dinâmica, acessando o campo e localizando a raiz do problema trazido em pauta, onde, muitas vezes, o próprio constelado não tinha conhecimento, podendo finalmente solucioná-lo efetivamente.

Todo sistema deve obedecer às leis sistêmicas, chamadas de “Ordens do Amor”. A primeira é a Lei do Pertencimento, que trata sobre o direito que todos tem de pertencer ao seu sistema familiar. A família só estará em ordem se todos os membros ocuparem seu próprio lugar dentro daquele sistema, o que não ocorre quando, por exemplo, os pais rejeitam um filho e se afastam permanentemente, sem manter contato algum. Cada membro tem sua importância dentro daquele campo familiar, não podendo ser excluído ou substituído. (STORCH, 2020)

A segunda é a Lei da Hierarquia, onde os integrantes das gerações anteriores devem prevalecer sobre a mais nova, isto é, quem chegou primeiro deve ocupar esse papel, não ficando para trás e, conseqüentemente, quem veio depois não pode tomar o lugar do antecedente. Quando essa ordem hierárquica é desrespeitada, nos casos em que o filho assume as responsabilidades da casa tomando o lugar do pai, por exemplo, haverá um emaranhado nesse sistema familiar. (DIAS e REIS, 2018)

A terceira é a Lei do Equilíbrio, que diz respeito ao equilíbrio necessário, concernentes ao dar e receber, dentro das relações no campo familiar. Aqui, deve haver uma entrega mútua de cuidado ou acabará desenvolvendo um sentimento de culpa e frustração, o que acontece no exemplo do casal em que um dá mais do que recebe e, em algum momento da relação, as cobranças vêm à tona. (DIAS e REIS, 2018)

Por conseguinte, cada uma dessas leis é de suma importância para manter o equilíbrio de um sistema familiar, desvendando os emaranhados e concedendo-lhes uma nova perspectiva da realidade com respeito mútuo e aceitação de cada um dos pertencentes àquele sistema.

A técnica da constelação familiar utiliza o método de representação para que se desdobre a fim de atingir seu objetivo: localizar o problema e resolvê-lo. Quando realizada em grupo, o sistema familiar do constelado é representado por terceiros voluntários e ele apenas assume o papel de observador enquanto, com o desenrolar da dinâmica, seus representantes vivenciam situações que ocorreram em sua vida, e que geralmente, ele sequer tinha o conhecimento. (STORCH, 2020)

Na constelação individual a representação dos familiares acontece por meio de bonecos ou qualquer outro objeto que sirva apenas para simbolizá-los. O constelado passa a analisar as circunstâncias que, inconscientemente, afetam sua vida e muitas vezes é possível constatar a origem do problema e solucioná-lo. (DIAS e REIS, 2018)

Em síntese, é vero que os métodos exercidos pelo judiciário sejam muito imparciais, algo deveras “engessado”. Verifica-se que em muitos casos as partes necessitam de uma perspectiva terapêutica, onde possam efetivamente solucionar os verdadeiros problemas que enfrentam e não somente aguardar a sentença sobre o que aparenta ser o problema. Tal observação evidencia-se enfaticamente nos procedimentos familiares. A constelação oferece uma oportunidade de pôr fim ao estresse causado pelo processo judicial e passa a agir de forma mais objetiva, diretamente na origem do conflito.

2.2. A ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO

O judiciário, em nosso país, vem progredindo e adquirindo uma visão mais humana para as lides, ressalta-se com o incentivo da utilização de métodos de solução pacífica de conflitos introduzidas pelo novo Código de Processo Civil vigorado em 2016. Mas alguns anos antes, um jovem operador do direito já ansiava por essa evolução na Justiça Brasileira.

A expressão “Direito Sistêmico” foi assim batizada pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch, o pioneiro mundial na introdução das técnicas das constelações familiares para a resolução de conflitos na Justiça. Graduado na faculdade de direito da USP, Mestre em Administração Pública e Governo e Doutor sobre o tema do Direito Sistêmico na PUC-SP, fez diversos cursos de formação em Constelações Familiares no Brasil e no exterior. (STORCH, 2022)

Em 2012 começou a aplicar falas sistêmicas em audiências que presidia, introduzindo assim, gradativamente, as técnicas nos processos judiciais, conforme relata em seu livro “A origem do direito sistêmico”. Com o tempo, foi ganhando confiança até que finalmente, em 2012, tomou a iniciativa de realizar a primeira constelação de forma pública e coletiva. (STORCH, 2018)

Storch acredita que o movimento de crescimento exponencial de sua ideia foi em 2016, com o início do curso que coordena de pós-graduação *lato senso* em Direito Sistêmico da Hellinger@schule, por meio do convênio com a faculdade *Innovare* de São Paulo, qualificando centenas de profissionais para iniciar projetos pelo país fora. (STORCH, 2018)

A Hellinger@schule é a escola fundada pela Sophie Hellinger, esposa do Bert Hellinger, cuja finalidade é transmitir, de forma mais atualizada e fiel, os conhecimentos que Bert Hellinger ensinou, com as contribuições de Sophie. O corpo docente da escola é formado por mestres que acompanham o Bert há bastante tempo, 16 anos ou mais. E também é a única escola com a participação direta do próprio Bert, acompanhando os cursos até se afastar dos seminários e demais atividades, pouco tempo antes de fazer a passagem, agora, Sophie continua dirigindo a escola. (STORCH, 2018, p. 122)

Ademais, explica acerca de seu trabalho em ascensão, que foi todo documentado em seu blog <https://direitosistemico.wordpress.com/>:

[...] O meu objetivo não era apenas falar de constelações jurídicas. Eu estava buscando uma forma pela qual o processo judicial e o próprio tratamento legal das questões pudessem ser sistêmicos e, assim, melhores. Gosto de observar as incoerências na lei, quando ela não produz os reflexos desejados e fazer uma análise à luz das ordens sistêmicas que aprendemos com as constelações. Ou seja, a minha intenção não era apenas a abordagem das constelações, intencionava abordar o Direito Sistêmico como o defino hoje e como atualmente ele é considerado. (STORCH, 2018, p. 107)

Ou seja, sua busca sempre foi por uma efetiva reforma dentro do judiciário, um olhar mais desenvolvido e humanístico, não somente dentro da dinâmica da constelação. Esse olhar serve para todas as vertentes do direito e para todos os envolvidos, tanto para as partes, o juiz, advogados, quanto para os servidores. “O Direito Sistêmico inclui a constelação, mas também é uma visão do próprio Direito. Não se trata apenas de um método, de uma abordagem para a solução de conflitos” (STORCH, 2018, p. 107)

Assim indaga Storch:

Para mim, hoje, vejo a presença das constelações no Direito como uma coisa quase óbvia. Qual é, afinal, o objetivo do Direito senão o de pacificar? Facilitar o convívio entre as pessoas? Facilitar os relacionamentos? E o que fazem as constelações? (STORCH, 2018, p. 47)

Ele ainda afirma:

Os conflitos não se resolvem de forma superficial. Os processos se multiplicam e sempre voltam na forma de recursos e execuções. [...] O Direito Sistêmico vem das

constelações familiares, e essas compreensões facilitam que alguém possa ajudar outras pessoas a superarem o problema. (STORCH, 2018)

O principal objetivo do processo judicial, assim como o da constelação familiar, é resolver determinada demanda, pôr fim a uma discussão trazendo paz a todos os envolvidos. Mas em verdade, o que ocorre na maioria das vezes, é que terá uma parte insatisfeita com a decisão proferida, passível de recurso que acarretaria na extensão daquele problema. Ou seja, o que realmente ocorre quando a sentença é proferida no âmbito judicial, é o fim do processo e não o fim do problema.

Acerca da constelação familiar, Storch explica:

Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações e abortos são alguns acontecimentos que podem gerar tais emaranhamentos, causando dificuldades em membros da família, mesmo de gerações futuras. (STORCH, 2018, p. 320)

Assim, ressalta a importância da constelação familiar acerca de traumas graves ocorridos dentro de um sistema que podem causar grande impacto em outros membros daquela família. Ademais, relaciona com sua atuação no judiciário explicando como funciona o procedimento realizado nas constelações sistêmicas que ele conduz para resolver os emaranhamentos de tais traumas:

Trata-se de um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas naquele sistema que lhe causam os transtornos, e pode-se propor frases e movimentos que desfçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família. (STORCH, 2018, p. 321)

Assim como Hellinger conduzia as sessões, Sami vale-se da técnica que utiliza de voluntários para representar os membros da família constelada. Essas pessoas serão tomadas por um fenômeno extraordinário que as fazem sentir como se realmente fossem parte daquele sistema, deixando vir à tona sentimentos, emoções e trejeitos. Por conseguinte, o constelador conduz conforme achar conveniente, mudando a posição dos personagens e pedindo para que repitam frases de carinho, perdão e aceitação, desfazendo os emaranhamentos daquele sistema.

Imperioso ressaltar que a técnica aplicada é de cunho terapêutico, “não se trata de uma crença religiosa ou mística. Isso é observável. Nós observamos e constatamos como acontece”. (STORCH, 2018)

Sami explica que vem utilizando a abordagem sistêmica fenomenológica para tratar demandas judiciais e fazer constelação com os envolvidos e tem feito isso em eventos coletivos aos quais são convidadas as partes de dezenas de processos com o tema em comum a ser discutido. (STORCH, 2018)

E finaliza:

Cada um dos presentes, mesmo os que se apresentavam apenas como vítimas, pode frequentemente perceber de forma vivenciada que havia algo em sua própria postura ou comportamento que, mesmo inconscientemente, estava contribuindo com a situação conflituosa. Essa percepção, por si só, é significativa e naturalmente favorece a solução. E, quando vem à luz a dinâmica oculta que conduzia cada um àquela postura, torna-se mais fácil olhar, compreender e “despedir-se” dela. (STORCH, 2018, p.322)

Constata-se a presença do Sistema Judiciário mais humanístico, em que a aplicação das técnicas do Direito Sistêmico, ainda em fase pré-processual, é solucionada pacificamente em casos que poderiam se estender por muitos anos. Esse problema é muito latente em questões familiares, até porque mesmo depois de proferida a sentença, o conflito naquela família permanece. Neste contexto, a constelação familiar vem se expandindo cada vez mais na justiça.

3. A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NAS VARAS DE FAMÍLIA

O Direito Sistêmico, conforme Storch explica, pode ser aplicado em todas as vertentes do Direito, pois engloba matéria criminal, de família, trabalhista, etc. todas as relações podem, de alguma forma, gerar emaranhamentos. Naturalmente as demandas familiares necessitam de um cuidado maior, uma sensibilidade por parte do magistrado.

Os processos de competência familiar são mais complexos, pois há um envolvimento emocional na grande maioria dos casos. A demanda judicial tem como procedimento substancial colocar as partes em polos divergentes, agravando os problemas de convivência, tornando-a insustentável.

O ministro Humberto Martins, em seu pronunciamento inicial no Workshop *Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos*, que ocorreu em Brasília no ano de 2018, se manifestou acerca da contribuição dessa sistemática para a redução da judicialização das demandas:

“O diferencial da técnica utilizada (constelações familiares) decorre do fato que busca resolver não apenas as questões jurídicas em litígios posta em juízo, mas procura desvendar os dramas pessoais envolvidos nas disputas familiares, alcançando as questões e os conflitos que estão na origem das demandas. E quando a técnica terapêutica é utilizada, com sucesso, consegue resolver não apenas a disputa objeto do processo judicial, mas, sobretudo, restabelece o primordial, que é a paz e a harmonia entre os familiares litigantes.”(MARTINS, 2018)

A solução pacífica do conflito oferece benefícios não só para os envolvidos, mas também para o judiciário que conta com um grande volume de processos, e em maior parte, acabam estendendo-se por vários anos. O primordial é resolver o conflito existente entre as partes promovendo uma boa relação recíproca e quando o método terapêutico é realizado com sucesso, não soluciona apenas o processo judicial, mas toda a dinâmica daquele sistema familiar.

Em consonância, no mesmo evento o ministro Marco Buzzi ressaltou:

Por meio da constelação familiar, ou sistêmica, nós temos técnicas terapêuticas que, dentre muitos usos e resultados, estimulam a resolução dos conflitos e contribuem para que as pessoas percebam as origens dos conflitos, se situem dentro dessa composição, e façam uma interação, mudando a perspectiva do problema. O reforço aos projetos de conciliação está integrado a essas novas formas de resolução de litígios.”(BUZZI, 2018)

Sami explica que os casos mais frequentes na constelação são os que envolvem a guarda dos filhos no processo de divórcio, alimentos, violência doméstica, alienação parental, inventário, entre diversos outros.

Em ações de família, muitas vezes uma constelação simples, colocando representantes para o casal em conflito e os filhos, é suficiente para evidenciar a existência de dinâmicas como a alienação parental e o uso dos filhos como intermediários nos ataques mútuos – dinâmicas altamente nocivas para os filhos, porém movidas por um “amor cego”. (STORCH, 2018, p. 322)

Ademais, Storch explica que na constelação basta tirar o filho do “fogo cruzado” e pede para que os representantes do casal repitam frases sistêmicas um para o outro. O alívio é instantâneo, tanto para os dois quanto para os filhos que se sentem felizes com a reconciliação dos pais. E o sentimento se estende para as partes que observam atentamente todo o procedimento, e o efeito é que conseguem abrir mão da resistência e chegar a um acordo na grande maioria das vezes. (STORCH, 2018)

Por fim, sintetiza:

A abordagem coletiva, na forma de palestras vivenciais, ocupa relativamente pouco tempo (aproximadamente 3 horas) e atinge simultaneamente as partes envolvidas em algumas dezenas de processos. Muitas delas se identificam com as dinâmicas sistêmicas familiares umas das outras e aprendem juntas a reconhecer as dinâmicas prejudiciais e aquelas que solucionam. (STORCH, 2018, p. 323)

Ou seja, em cada sessão realizada, afeta não só as partes envolvidas naquele sistema, mas também todo o público que possui processos semelhantes com o caso exposto. Posteriormente, no ato das audiências, os litigantes conseguem chegar a um acordo de forma rápida e até emocionante. (STORCH, 2018)

Posterior a audiência de conciliação, as pessoas que participaram das constelações foram submetidas à um questionário com perguntas acerca da relação com sua família depois da palestra vivencial, onde obtiveram o seguinte resultado:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2018, p. 324)

É nítida a contribuição do Direito Sistêmico não só para a manutenção da Justiça, mas também para as relações entre os envolvidos e o convívio em sociedade mais harmônico e congruente. Esse é um passo para a efetiva solução de conflitos, um meio de trazer paz àqueles que não tem onde recorrer senão o judiciário.

Em outra pesquisa realizada pela Vara da Infância e Juventude de Amargosa/BA junto a 12 famílias de adolescentes envolvidos em processos de ato infracional onde aplicaram medidas socioeducativas, em apenas três casos constataram-se reincidência. Os demais adolescentes que não reincidiram, obtiveram avanços expressivos com retorno aos estudos, procura por emprego e melhora no convívio familiar. (STORCH, 2018)

Como já mencionado, a Bahia foi o primeiro Estado a utilizar a técnica das constelações familiares para solucionar conflitos no judiciário, mas segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o método é usado em 16 estados mais o Distrito Federal em Varas de Família e em caso de violência doméstica. “A prática também faz parte da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Os demais estados são: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá. (SENADO, 2022)

Na Comarca de Assis existe um projeto ainda em fase de desenvolvimento, com iniciativa pela Vara de Família e Sucessões em que convida as partes para participares das constelações familiares.

Em suma, as pesquisas comprovam a efetividade e os avanços proporcionados pelas técnicas das constelações no Direito Sistêmico para a manutenção do Judiciário Brasileiro e também para melhor convívio em sociedade. A expressiva expansão do método no Sistema Jurídico evidencia a eficácia da técnica, tendo em vista que cada vez mais os magistrados buscam alternativas mais céleres e eficazes para a solução dos conflitos familiares.

CONCLUSÃO

A sociedade, ao longo da história, passou por diversas modificações no que concernem a formas de solução de conflitos. No princípio, a única garantia dos próprios direitos era através da auto tutela, vedada pelo atual ordenamento jurídico. Com o passar dos tempos, chegamos a um sistema massificador de demandas judiciais, onde não se vê mais pessoas, somente partes.

Uma alternativa para essa problemática vivenciada na atualidade é a Constelação Familiar que funciona como um mecanismo pacifista engendrando uma solução célere, eficaz e acessível. As partes se conscientizam da origem dos problemas que enfrentam, facilitando a aceitação e compreensão de si próprias e das outras pessoas se tornando suscetíveis a conciliarem na demanda judicial.

Nesse contexto, a presente pesquisa objetivou em expor as leis sistêmicas que regem o método das Constelações Familiares, as “Ordens do Amor”, e sua efetiva aplicabilidade em demandas judiciais de competência familiar. O Direito Sistêmico se trata da “análise do Direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme demonstram as constelações familiares desenvolvida por Hellinger” (STORCH, 2018)

Imperioso ressaltar que o uso da técnica da Constelação Familiar tem respaldo na legislação atual, mais especificamente no Novo Código de Processo Civil e é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, através do trabalho realizado, verifica-se que o Direito Sistêmico, valendo-se das técnicas das constelações familiares, é uma ferramenta que contribui para a humanização da Justiça, proporcionando celeridade, baixo custo e efetiva solução das demandas judiciais, além de um convívio em sociedade mais harmônico.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael e MOREIRA, Felipe. “**Arbitragem, mediação e conciliação**”; Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/arbitragem-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em 20 de julho de 2022.

ARBTRATO. **Constelação Sistêmica: O que é?**. Disponível em: <https://arbtrato.com.br/blog/constelacao-sistemica-o-que-e/> . Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Lex: legislação federal e marginália, Brasília, v. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm >

BRASIL ESCOLA. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. . Acesso em: 20 jul. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 23 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Auto-executoriedade administrativa**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8339-auto-executoriedadeadministrativa#:~:text=%C3%89%20poder%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica,na%20esfera%20privada%20do%20administrado> . Acesso em: 20 jul. 2022.

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, 07 Dez. 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 mai. 2022.

DIAS, D. M. D. R. E. L. A. **A Constelação nos conflitos familiares**: O Direito com Amor. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2018. p. 1-21.

DIREITO SISTÊMICO. **O Direito Sistêmico**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

DIREITO SISTÊMICO. **Um pouco sobre mim**. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/sami-storch/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

DIREITONET. **Direito de Retenção**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1855/Direito-de-retencao>. Acesso em: 20 jul. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597027860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Esquematizado - Direito Processual Civil. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786555597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597103/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

HELLINGER SCHULE. **Constelação Familiar (Familienstellen)**. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. 7. ed. São Paulo: Cultrix, 2014.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Arbitragem, mediação e conciliação.** Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/arbitragem-mediacao-e-conciliacao/>.. Acesso em: 20 jul. 2022.

JR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil. Parte Geral e Processo do Conhecimento. 20. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

JUSBRASIL. **O que se entende por desforço imediato.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2997921/o-que-se-entende-por-desforco-imediato-denise-cristina-mantovani-cera> . Acesso em: 1 jul. 2022.

_____. Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> > Acesso em: 20 jul.2022.

_____. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Lei da Arbitragem Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. > Acesso em: 20 jul.2022.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 10 Jan. 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 16 Mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 mai. 2022.

_____. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 20 jul.2022.

_____. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Lei da Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm> Acesso em: 20 jul.2022.

SENADONOTICIAS. **Defensores e críticos debatem constelação familiar na CAS**

Fonte: **Agência** **Senado.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/defensores-e-criticos-debatem-constelacao-familiar-na-cas> . Acesso em: 24 jul. 2022.

STORCH, Sami. **A Origem do Direito Sistemico**. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **ConJur**, São Paulo, v. 2018, n. 2018, p. 1-2, jun./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos> . Acesso em: 2 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Estado de necessidade**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estado-de-necessidade> . Acesso em: 20 jul. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Legítima defesa**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 20 jul. 2022.

YOUTUBE. **Reportagem Completa Fantástico Constelação Familiar no Judiciário**.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=95mOeXPIwQQ>. Acesso em: 23 jul. 2022.